



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19740.000076/2009-46
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-006.909 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 4 de abril de 2024
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO BTG PACTUAL S.A.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

CONHECIMENTO - LEGISLAÇÃO DIVERSA - DESSEMELHANÇA FÁTICA

Quando o acórdão recorrido e os paradigmas aplicam legislações diversas e há substancial dessemelhança fática a suscitar questões jurídicas diferentes, inexistente divergência jurisprudencial a ser dirimida. Desse modo, não deve ser conhecido o recurso especial atinente à matéria arguida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Jandir Jose Dalle Lucca (suplente convocado) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

A recorrente, Fazenda Nacional, inconformada com a decisão proferida pela Primeira Turma Ordinária, Primeira Câmara, da Primeira Seção de Julgamento, por meio do

Acórdão n.º 1101-000.847, interpôs recurso especial de divergência com julgado de outro colegiado, relativamente ao tema: “**dedutibilidade de participação dos empregados nos lucros ou resultados – ausência de representação sindical na negociação**”. Transcrevemos abaixo o trecho da ementa relativo à questão suscitada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS OU RESULTADOS. DEDUTIBILIDADE DAS DESPESAS. AUSÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL NA NEGOCIAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS.

Existindo acordo formal entre empregador e empregados fixando as regras para pagamento da remuneração, a ausência da representação sindical na negociação não é suficiente para impedir a dedutibilidade da despesa, para efeitos de apuração do lucro real.

Foi apresentado, como paradigma de interpretação divergente, o acórdão n.º 108-07.945, assim ementado na parte representativa da questão:

DESPESA INDEDUTÍVEL — PARTICIPAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS NO RESULTADO DO PERÍODO — A dedução como despesa das participações cometidas aos empregados, só acontece quando obedece às determinações do artigo 364, I do RIR/80 e Parecer Normativo CST 99/78.

Por meio do despacho de fls. 640-642, o Presidente da Primeira Câmara da Primeira Seção do CARF deu seguimento ao recurso.

Cientificado, o contribuinte ofereceu contrarrazões tempestivas, por meio das quais questiona o conhecimento e o mérito do recurso.

Quanto ao conhecimento, aduz ausência de divergência interpretativa. A decisão recorrida teria reconhecido o não enquadramento dos valores na Lei n.º 10.101/00, mas afastou a exigência por considerar que as quantias seriam dedutíveis por se qualificarem como remuneração, em razão de contrato celebrado entre as partes. Assim, não haveria dissídio, pois o paradigma não trata do fundamento adotado pelo recorrido para afastar a exigência. Finaliza essa parte, asseverando ainda ausência de cotejo analítico pelo recorrente em relação ao acórdão recorrido e o paradigma.

Quanto ao mérito, aduz que os valores pagos, mesmo desqualificados como PLR, são dedutíveis como remuneração do tipo gratificação, as quais não sofrem limitações, nos termos da jurisprudência e legislação que cita.

É o relatório do essencial.

Fl. 3 do Acórdão n.º 9101-006.909 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 19740.000076/2009-46

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Relator.

PRELIMINAR DE CONHECIMENTO

Com relação à divergência suscitada, o despacho assim se posicionou:

Verifica-se que no julgado combatido foi decidido que os valores ajustados entre empregador e empregados, mesmo não tendo atendido todos os requisitos para sua caracterização como participação nos lucros ou resultados – in casu, a participação de sindicato nas negociações -, teriam o caráter de remuneração, sendo dedutíveis da base do lucro real.

De outro modo, na decisão paradigma ficou plasmada a necessidade de obediência irrestrita às determinações legais.

Assim, num exame prelibatório, como o é o de admissibilidade de recurso especial, entendo que estão satisfeitas as prerrogativas capazes de ensejar a subida da matéria ao julgamento pela CSRF, uma vez que a Recorrente conseguiu comprovar a divergência alegada no recurso.

Discordo, contudo, desse entendimento.

No acórdão paradigma, asseverou-se que os valores pagos a título de PLR foram concedidos sob critérios subjetivos e não alcançavam todos os empregados da empresa, caracterizando uma mera liberalidade. Abaixo, reproduzo trecho representativo do voto condutor:

Quanto às participações dos lucros da forma que foi operacionalizada, também não atenderam aos critérios preconizados no regulamento do Imposto de Renda para reduzirem o resultado do período, representando mera liberalidade, não produzindo os efeitos pretendidos.

As participações obedeceram a critérios subjetivos e não beneficiaram a todos os empregados da empresa, condição indispensável a torna-las dedutíveis como bem explicitado na decisão recorrida às fis.765/767.

Já, no recorrido, asseverou-se situação fática oposta, ou seja, os valores foram pagos em cumprimento de contrato entre a empresa e comissão dos empregados. Desse modo, não houve liberalidade por parte do empregador. Segue trecho do voto condutor com essa conclusão:

Ao final, diz a autoridade lançadora, que *os critérios de cálculo e pagamento da PLR competência 2004 teriam sido definidos em Acordo firmado, em 02/12/2004, entre a instituição financeira e comissão de empregados, sem a participação da entidade sindical que representa os interesses dos funcionários*. Ou seja, nenhum outro vício foi afirmado no pagamento das participações glosadas.

Assim, tratando-se de valores contratualmente ajustados entre empregador e empregados, sem qualquer evidência de liberalidade, não há como negar-lhes o caráter de remuneração e, dessa forma, assegurar sua dedução na apuração do lucro real, ainda que não atendidos todos os requisitos para sua caracterização como participação nos lucros ou resultados.

Assim, ambos os acórdãos adotaram a premissa fática de que os valores pagos não se qualificavam como PLR, mas os valores pagos pelo recorrido, em razão de questões específicas, foram qualificados como remuneração, razão pela qual a glosa foi afastada.

No paradigma, não há paralelo fático com o recorrido e nem sequer se tratou da questão jurídica atinente a considerar os valores pagos como remuneração.

Ademais, o acórdão recorrido diz respeito a período, sob a égide do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (Decreto n.º 3000/1999), em que consta o §3º do art. 299, sem fundamento legal expresso e sem paralelo com o Regulamento de 1980, que fundamentou o acórdão paradigma.

Não há, assim, divergência interpretativa apta a ser dirimida, razão pela qual não conheço do recurso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto para não conhecer do recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes